



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE ABRIL DE 2017

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 556/13)
(VEREADOR EDUARDO TUMA – PSDB)

Disciplina a exposição pública de material erótico e pornográfico, de conteúdo impróprio para menores de 18 anos no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de abril de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Proíbe a exposição indiscriminada de periódicos, revistas, jornais, livros, DVDs, CDs e cartazes em bancas, livrarias, locadoras de DVDs, CDs ou estabelecimentos que comercializam produtos os quais envolvam conteúdo erótico, pornográfico ou impróprio para menores de 18 anos.

§ 1º Os estabelecimentos que vendem revistas, jornais, periódicos deverão reservar espaço próprio, de menor visibilidade, para a exibição de material de conteúdo erótico ou pornográfico, bem como ser comercializado em embalagem lacrada, com advertência do seu conteúdo, de acordo com o que estabelece o art. 78 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os estabelecimentos os quais comercializam respectivamente livros, CDs e DVDs, de forma semelhante ao parágrafo anterior, deverão reservar espaço próprio, de menor visibilidade, para disponibilizarem esse material, distante das demais estantes, de forma que dificulte o acesso de menores de 18 anos.

§ 3º É vedada às empresas ou responsáveis fixarem em espaços públicos, como ruas e avenidas, propagandas que induzam ou promovam explicitamente atividades de conteúdos impróprios a menores de 18 anos.

Art. 2º O estabelecimento que desrespeitar o disposto nesta lei incorrerá nas seguintes penas, sucessivamente, após possíveis reincidências:

I - na primeira autuação: multa de 100 (cem) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo;

II - na segunda autuação: multa de 300 (trezentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo, cumulada com o fechamento administrativo, com lacração das entradas do imóvel.

Parágrafo único. Ocorrendo nova desobediência à ordem ou rompimento do lacre, será aplicada multa de 300 (trezentas) Unidades de Valor



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fiscal do Município de São Paulo, renovável a cada 30 (trinta) dias, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei em 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 abril de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/chll